



**PARECER Nº 1905, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 695, DE 2025**

De autoria da Nobre Deputada Clarice Ganem, o projeto em epígrafe “*AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO CED (CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO) PARA CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS DE VIDA LIVRE.*”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 97^a a 101^a Sessões Ordinárias (de 05 a 12/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise autoriza, em âmbito estadual, a aplicação do protocolo CED, definindo parâmetros para captura, esterilização cirúrgica com protocolos de anestesia, analgesia, antibioticoterapia, vacinação antirrábica, microchipagem e posterior devolução dos animais ao local de origem, assegurando condições de bem-estar, fiscalização por médicos-veterinários inscritos no CRMV-SP, observância de normas técnicas federais e estaduais e parcerias com órgãos públicos, OSCs, clínicas veterinárias e faculdades. Dispõe ainda sobre identificação visual de felinos esterilizados, registro no sistema *SINPATINHAS*, relatórios de execução, critérios para adoção responsável e custeio mediante dotações orçamentárias próprias.

Inicialmente, à luz do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora. O protocolo CED, ao estabelecer medidas éticas de controle populacional de cães e gatos de vida livre, concretiza esses deveres constitucionais por meio de política de saúde pública, proteção da fauna doméstica e bem-estar animal.

Na mesma linha, o art. 24, inciso VI, da Carta Magna confere competência legislativa concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza e proteção ao meio ambiente. Inexistindo disciplina federal exaustiva sobre protocolos específicos de captura, esterilização e devolução de animais domésticos não domiciliados, a proposta insere-se no espaço de competência suplementar estadual, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, autorizando a edição de regras adaptadas às peculiaridades locais.

Além disso, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ao passo que seu § 1º, inciso VII, estabelece a obrigação estatal de proteger a fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade. A propositura coaduna-se integralmente a tais comandos constitucionais ao autorizar a aplicação do protocolo CED, disciplinando a captura, esterilização cirúrgica, vacinação, microchipagem e devolução de cães e gatos de vida livre mediante protocolos técnicos de anestesia, analgesia e manejo adequados, de modo a configurar medida protetiva, sanitária e ambiental, afastando a caracterização de crueldade e prevenindo impactos decorrentes da superpopulação animal, da disseminação de zoonoses e da degradação indireta do equilíbrio ecológico, em plena harmonia com os valores constitucionais de tutela ambiental e bem-estar animal.

No âmbito da Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 193, inciso X, atribuindo ao Poder Público a incumbência de criar sistema de administração da qualidade ambiental que contemple a proteção da fauna, vedando práticas que as submetam à crueldade. O projeto, ao dispor sobre execução estruturada do protocolo CED mediante órgãos públicos, organizações da sociedade civil e entidades acadêmicas, alinha-se à diretriz estadual de proteção integrada, conferindo densidade normativa à exigência constitucional de gestão planejada e participativa. Trata-se de medida que substitui práticas historicamente arbitrárias, como a eutanásia

indiscriminada, por instrumento de controle compatível com a finalidade protetiva da Carta Paulista.

Ademais, o art. 219 da Constituição Estadual consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, exigindo políticas sociais, econômicas e ambientais voltadas à redução de riscos e agravos. A proposição revela consonância direta com esse mandamento ao instituir mecanismo que, além do bem-estar animal, repercute na saúde coletiva, ao prever vacinação antirrábica, controle de zoonoses e protocolos clínicos preventivos, fortalecendo a dimensão sanitária do bem-estar animal no âmbito da saúde pública.

Por sua vez, o art. 220 da Constituição Paulista qualifica as ações e serviços de saúde como de relevância pública, submetendo-os à regulamentação, fiscalização e controle pelo Estado, o que legitima plenamente a execução do protocolo CED sob a supervisão das autoridades municipais, em cooperação com entidades habilitadas, garantindo observância aos parâmetros constitucionais de saúde preventiva, gestão pública eficiente e proteção ambiental integrada.

A compatibilidade com normas complementares mostra-se igualmente preservada. A iniciativa harmoniza-se com a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais), a Lei nº 13.426/2017 (Política de controle da natalidade de cães e gatos) e com a Resolução CFMV nº 1.595/2024, que redefiniu critérios técnicos de identificação de felinos castrados. No plano estadual, dialoga diretamente com a Lei nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais), atualizada pela Lei nº 17.497/2021, e com a Lei nº 17.477/2022 (Política Paulista de Defesa dos Animais), todas convergentes para a proteção da fauna doméstica e promoção de bem-estar animal.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou

material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 695, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator